



Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville

Nº 1782, segunda-feira, 16 de agosto de 2021

PORTARIA SEI - SEINFRA.GAB/SEINFRA.UCG

Portaria nº 209/2021 SEINFRA/GAB

O Secretário de Infraestrutura Urbana, no exercício de suas atribuições,

Resolve,

Art. 1º - Substituir membros para compor a Comissão de Fiscalização do **Termo de Contrato 391/2017** da empresa **LOS BORGES TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA**, cujo objeto refere-se à contratação de empresa para prestação de serviço de escavadeira hidráulica, para executar os serviços de limpeza de valas, rios e córregos em solos pantanosos e implantação de tubos e galerias para atender a Unidade de Drenagem, Secretaria de Infraestrutura Urbana, na forma e condições estabelecidas no edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 171/2017, conforme segue:

Fiscais

- Gisele Cristina Marques Neves – Matrícula: 39.004;
- Fábio de Oliveira – Matrícula: 54.405;
- Ronei Marcelo Welter – Matrícula: 50.386.

Suplentes

- Eduardo Mendes Simões de Freitas – Matrícula: 44.803;
- Régis Antônio Konzen Heitling – Matrícula: 49.072.

Responsáveis pelo **Aviso de Movimento - Empenho em Liquidação:**

Fiscal

Alexandre Eleutério - matrícula nº 42663.

Suplentes

Marcia Pacheco Reinert - matrícula nº 24869.

Simone Fernandes Dias Bernardes - matrícula nº 27972.

Art. 2º – A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, fica revogada a Portaria nº 196/2021 SEINFRA/GAB, publicada em 12/08/2021 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville nº 1780.

Jorge Luiz Correia de Sá

Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Correia de Sa, Secretário (a)**, em 13/08/2021, às 15:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010124247** e o código CRC **D9DFC807**.

PORTARIA SEI - SED.GAB/SED.NAD

PORTARIA Nº 817/2021 - SED.GAB

Designa servidores para compor a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 320/2021, firmado entre o Município de Joinville e a empresa Paulo Bez Batti O Comerciante ME.

O Secretário de Educação, no exercício de suas atribuições, nos termos do Decreto nº 40.301, de 04 de janeiro de 2021 e em conformidade com a Lei Municipal nº 8.363, de 25 de janeiro de 2017, Lei Complementar nº 495, de 16 de janeiro de 2018, e de acordo com a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º – Designar servidores para compor a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 320/2021, firmado entre o Município de Joinville e a empresa Paulo Bez Batti O Comerciante ME, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte de materiais

Fiscal Requisitante:

Gabriel Ponzetto – Titular

Ademar de Oliveria – Suplente

Fiscal Técnico:

Romilde Maria Gandra de Souza – Titular

Roberta Tomasi Pires Hinz – Suplente

Fiscal Administrativo:

Ketlen Daiane Conradt – Titular

Saul de Villa Luciano – Suplente

Bianca Marina Ferreira dos Santos – Suplente

Art. 2º - Aos fiscais do contrato compete:

I – esclarecer dúvidas do preposto da Contratada que estiverem sob a sua alçada;

II – fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais;

III – atestar a prestação do serviço, conforme as especificações do processo de contratação conferindo os preços, as quantidades, as especificações e a qualidade;

IV – receber e encaminhar as faturas, devidamente atestadas, observando se a nota fiscal apresentada pela Contratada refere-se ao serviço que foi autorizado e efetivamente prestado no período;

V – verificar, de modo sistemático, o cumprimento das disposições contratuais, informando ao preposto, em tempo hábil, todas as ocorrências e providências tomadas;

VI – manter cópia dos termos do contrato, assim como o edital de licitação, termo de referência, relação das notas fiscais recebidas e pagas, entre outros documentos, para que se possa dirimir dúvidas originárias do cumprimento das obrigações assumidas pela Contratada;

VII – comunicar por escrito as irregularidades encontradas em situações que se mostrarem desconformes com o contrato e com a lei;

VIII – rejeitar serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado, devendo ser observado o que preceitua o contrato e o ato licitatório;

IX – propor aplicação das sanções administrativas à Contratada, em virtude de inobservância ou desobediência às cláusulas contratuais;

X – manifestar-se formalmente sobre o aditamento, supressão, prorrogação e/ou rescisão do contrato.

Art. 3º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Joinville, 12 de agosto de 2021.

Diego Calegari Feldhaus

Secretário de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Diego Calegari Feldhaus, Secretário (a)**, em 16/08/2021, às 09:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010119996** e o código CRC **E45A1473**.

PORTARIA SEI - SEGOV.GAB/SEGOV.CGM/SEGOV.CGM.UPA

PORTARIA Nº 201/2021

A Controladora-Geral, no exercício de suas atribuições e, considerando a Portaria nº 239/2020, SEI 7159772, que dispõe acerca da possibilidade de realização de audiência por videoconferência, durante o período da pandemia causada pela COVID -19, resolve:

Determinar a continuidade do **Processo Administrativo Disciplinar nº 03/19**, conforme solicitação da Comissão Processante por meio do Memorando nº 0010107383.



Documento assinado eletronicamente por **Tiani Regina de Borba, Controlador (a) Geral**, em 13/08/2021, às 17:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010113828** e o código CRC **03717F1F**.

PORTARIA SEI - SAMA.GAB/SAMA.UPP

PORTARIA SAMA Nº 079/2021

A Secretária de Agricultura e Meio Ambiente, no exercício de suas atribuições, nos termos do Decreto nº 40.298 de 04 de Janeiro de 2021 em conformidade com a Lei Municipal nº 495, de 16 de janeiro de 2018,

Resolve:

Art. 1º - Nomear a Comissão de Fiscalização da Termo de Contrato nº **304/2021**, firmado entre o **Município de Joinville/Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA/Fundo Municipal**

do Meio Ambiente - FMMA e a empresa Nativa Arborização Urbana Eireli, inscrita no CNPJ nº 05.321.597/0001-90, que tem por objeto contratação de empresa especializada para serviços de podas e remoções de árvores para a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Fiscais:

Deivid Rodrigo Correa, matrícula 53999- Efetivo;

Jackson Santos, matrícula 46.428 - Efetivo;

Luciana Maria de Oliveira, matrícula 38.601 - Efetivo;

Gilson Rogério Kassulke, matrícula 22118 - Suplente

Dayanne Aline Nunes, matrícula 50.824 - Suplente;

Art. 2º - Aos fiscais do contrato compete:

I – esclarecer dúvidas do preposto da Contratada que estiverem sob a sua alçada;

II – fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais;

III – atestar a prestação do serviço, conforme as especificações do processo de contratação conferindo os preços, as quantidades, as especificações e a qualidade;

IV – receber e encaminhar as faturas, devidamente atestadas, observando se a nota fiscal apresentada pela Contratada refere-se ao serviço que foi autorizado e efetivamente prestado no período;

V – verificar, de modo sistemático, o cumprimento das disposições contratuais, informando ao preposto, em tempo hábil, todas as ocorrências e providências tomadas;

VI – manter cópia dos termos do contrato, assim como o edital de licitação, termo de referência, relação das notas fiscais recebidas e pagas, entre outros documentos, para que se possa dirimir dúvidas originárias do cumprimento das obrigações assumidas pela Contratada;

VII – comunicar por escrito as irregularidades encontradas em situações que se mostrarem desconformes com o contrato e com a lei;

VIII – rejeitar serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado, devendo ser observado o que preceitua o contrato e o ato licitatório;

IX – propor aplicação das sanções administrativas à Contratada, em virtude de inobservância ou desobediência às cláusulas contratuais;

X – manifestar-se formalmente sobre o aditamento, supressão, prorrogação e/ou rescisão do contrato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Schirlene Chegatti**,
Secretário (a), em 13/08/2021, às 15:34, conforme a Medida Provisória
nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o
Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010060545** e o código CRC **99BF3B7D**.

PORTARIA SEI - SPSO.GAB/SPSO.NAD

PORTARIA Nº 45/2021.

O Secretário Fabiano Lopes de Souza, na função interina e cumulativamente, o cargo de Secretário da Secretaria da Subprefeitura da Região Sudoeste, no exercício de suas atribuições, nos termos do DECRETO Nº 41.480, de 15 de março de 2021, e em conformidade com a Lei Municipal nº 7.393, de 24 de janeiro de 2013,

Resolve;

Art. 1º - Nomear a Comissão de Fiscalização do Termo de **Contrato nº 345/2016**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Joinville - Subprefeitura Sudoeste e a empresa **Ilha Sul Terraplanagem Transportes e Locação de Máquinas Ltda-ME**, inscrita no C.N.P.J nº 12.781.650/0001-09, este contrato tem por objeto a contratação de caminhão basculante com capacidade de 5m³ e diferencial reduzido, para transporte de diversos materiais para atender os serviços de zeladoria pública realizados pela Subprefeitura.

Fiscais:

Paulo Sérgio Messias Dourado - Matrícula nº 52.995.

Alexsandro Quadros Sebastião - Matrícula nº 53.837.

Augustinho Ramos da Cunha - Matrícula nº 24.148.

Suplentes:

Maria de Lourdes Pereira - Matrícula nº 24.080.

Marcos Jessé de Almeida - Matrícula nº 27.220.

Art. 2º - **Responsáveis pelo Aviso de Movimento – Empenho em Liquidação e trâmites administrativos relacionados ao contrato.**

Fiscais:

Maria de Lourdes Pereira - Matrícula nº 24.080.

Marcos Jessé de Almeida - Matrícula nº 27.220.

Suplentes:

Augustinho Ramos da Cunha - Matrícula nº 24.148.

José Antônio Domingos - Matrícula nº 38.235.

Art. 2º - Aos fiscais do contrato compete:

- I – esclarecer dúvidas do preposto da Contratada que estiverem sob a sua alçada;
- II – fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais;
- III – atestar a prestação do serviço, conforme as especificações do processo de contratação conferindo os preços, as quantidades, as especificações e a qualidade;
- IV – receber e encaminhar as faturas, devidamente atestadas, observando se a nota fiscal apresentada pela Contratada refere-se ao serviço que foi autorizado e efetivamente prestado no período;
- V – verificar, de modo sistemático, o cumprimento das disposições contratuais, informando ao preposto, em tempo hábil, todas as ocorrências e providências tomadas;
- VI – ter conhecimento do conteúdo dos termos do contrato e manter controle das notas fiscais recebidas e pagas.
- VII – comunicar por escrito as irregularidades encontradas em situações que se mostrarem desconformes com o contrato e com a lei;
- VIII – rejeitar serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado, devendo ser observado o que preceitua o contrato e o ato licitatório;
- IX – propor aplicação das sanções administrativas à Contratada, em virtude de inobservância ou desobediência às cláusulas contratuais;
- X – manifestar-se formalmente sobre o aditamento, supressão, prorrogação e/ou rescisão do contrato.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 31/2021, SPSO.GAB/SPSO.NAD.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Lopes de Souza**, **Secretário (a) da Subprefeitura**, em 16/08/2021, às 08:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010126269** e o código CRC **1BEDD10C**.

EDITAL SEI N° 0010137819/2021 - DETRANS.UNO

Joinville, 16 de agosto de 2021.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE JOINVILLE - DETRANS

FUNDAMENTADO NOS TERMOS DO ART. 281 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.503, DE 23/09/1997, A AUTORIDADE DE TRÂNSITO, AO FINAL

IDENTIFICADA, NOTIFICA O(S) PROPRIETÁRIO(S) DO(S) VEÍCULO(S) ABAIXO ESPECIFICADO(S), DA AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) RESPECTIVA(S), PODENDO, CASO QUEIRA, APRESENTAR DEFESA DA AUTUAÇÃO, OU AINDA INFORMAR O REAL CONDUTOR, CONFORME DISPOSTO NO ART. 257, PARÁGRAFO 7 DA MESMA LEI, COMBINADO COM A RESOLUÇÃO N. 619/2016 DO CONTRAN. SENDO PESSOA JURÍDICA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, A NÃO INDICAÇÃO DO CONDUTOR IMPLICARÁ NAS SANÇÕES DO ART. 257, PARÁGRAFO 8 DO CTB

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO POR AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO
O
DE TRÂNSITO Nº 8805 149 / 2021**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO POR AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO
O
DE TRÂNSITO Nº 8806 307 / 2021**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO POR AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO
O
DE TRÂNSITO Nº 8806 308 / 2021**

SEM A APRESENTAÇÃO DE DEFESA DA AUTUAÇÃO, OU POR SEU INDEFERIMENTO, FICA(M) O(S) NOTIFICADO(S) CIENTE(S) DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 282 DA LEI N. 9503, DE 23/09/1997, E SEUS PARÁGRAFOS 4 E 5 (ACRESCIDOS PELA LEI 9.602/1998), PARA, EM 30 (TRINTA) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO OU, QUERENDO, AINDA, APRESENTAR RECURSO À JARI.

ALEXANDRE ROGER DEMARIA
AUTORIDADE DE TRÂNSITO

FUNDAMENTADO NOS TERMOS DO ART. 281 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.503, DE 23/09/1997, A AUTORIDADE DE TRÂNSITO, AO FINAL IDENTIFICADA, NOTIFICA O(S) PROPRIETÁRIO(S) DO(S) VEÍCULO(S) ANEXO ESPECIFICADO(S), DA AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) RESPECTIVA(S), PODENDO, CASO QUEIRA, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, APRESENTAR RECURSO EM 1ª E 2ª INSTÂNCIAS NA FORMA DOS ART. 285 E SEGUINTE DO CTB.

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELO
COMETIMENTO
DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 8805 150 / 2021**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELO
COMETIMENTO
DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 8806 309 / 2021**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELO
COMETIMENTO
DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 8806 310 / 2021**

TRANSCORRIDO O PRAZO ACIMA, SEM A APRESENTAÇÃO DO RECURSO, OU POR SEU INDEFERIMENTO, FICA(M) O(S) NOTIFICADO(S) CIENTE(S) DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 282 DA LEI N. 9503, DE 23/09/1997, E SEUS PARÁGRAFOS 4 E 5 (ACRESCIDOS PELA LEI 9.602/1998), PARA, EM 60 (SESSENTA) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO. OS PRAZOS ACIMA REFERIDOS ENTRAM EM VIGOR NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL.

Esta publicação possui como anexo(s) o(s) documento(s) SEI nº - 10137821.

ALEXANDRE ROGER DEMARIA

AUTORIDADE DE TRÂNSITO



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Roger Demaria, Gerente**, em 16/08/2021, às 07:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010137819** e o código CRC **ECF28F25**.

**EDITAL DA NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA SEI Nº 0010138112/2021 -
SES.UVI**

Joinville, 16 de agosto de 2021.

GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Fundamentados nos termos do artigo 61 inciso I do Decreto Municipal 7572/95, que aprova o Regulamento dos Artigos 51 à 76 da Lei Complementar Municipal 07/93, que dispõe sobre normas gerais de proteção e conservação da saúde, estabelece penalidades e dá outras providências, a Autoridade de Saúde, ao final identificada, dá ciência e torna público as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária, tendo sido esgotados os prazos para recursos dos Processos Administrativos Sanitários (PAS), sem apresentação de defesa ou apreciados os mesmos, conforme

lista abaixo:

| Nº PAS | NºAI | NºAIP | Nome/Razão Social | Decisão Administrativa |
|--------|----------|---------|---|------------------------|
| 3167 | 1317/16 | 2541/21 | Pedro Pereira | 05 UPM |
| 3176 | 1322/16 | 2548/21 | Rodrigo Luiz Mariano | 11 UPM |
| 3206 | 1370/16 | 2600/21 | C & E Bemstorff Restaurante Ltda | Advertência |
| 3237 | 1393/16 | 2623/21 | ESED Comércio e Representações Ltda | Advertência |
| 3245 | 1402/16 | 2632/21 | Casa de Repouso Nova Jerusalém | Advertência |
| 3248 | 1395/16 | 2625/21 | Geraldo Fischer | Advertência |
| 3249 | 12023/16 | 2644/21 | Clínica Fonema S/C Ltda | Advertência |
| 3253 | 1405/16 | 2635/21 | Dulce dos Santos | Advertência |
| 3254 | 1407/16 | 2637/21 | Luiz Felipe Czarnobay Santos Catarang ME | Advertência |
| 3255 | 1408/16 | 2638/21 | Elenir Anzini MEI | Advertência |
| 3257 | 1412/16 | 2642/21 | Eliane Figueredo Martins Braga MEI | Advertência |
| 3262 | 1415/16 | 2646/21 | Setap Informática Ltda ME | Advertência |
| 3263 | 1416/16 | 2647/21 | Fundação Cultural de Joinville | Advertência |
| 3266 | 1394/16 | 2624/21 | Dietmar Gosenheimer ME | Advertência |
| 3268 | 1406/16 | 2636/21 | Maria Elizete Pereira de Araujo | Advertência |
| 3271 | 1386/16 | 2616/21 | Bibiana da Silva Burg | Advertência |
| 3274 | 1417/16 | 2648/21 | Elinor Maria Pereira Fernandes | Advertência |
| 3275 | 1426/16 | 2657/21 | Dentscare Ltda | Advertência |
| 3290 | 1422/16 | 2653/21 | Farmácia e Drogaria Lucredu Ltda | Advertência |
| 3293 | 1433/16 | 2664/21 | CRV Centro Integrado de Fisioterapia S/S Ltda | Advertência |



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Felipi Sanzon**, **Coordenador (a)**, em 16/08/2021, às 08:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010138112** e o código CRC **8851B748**.

EXTRATO SEI Nº 0010133113/2021 - SAP.USU.ACO

Joinville, 13 de agosto de 2021.

O Município de Joinville através da Unidade de Suprimentos da Secretaria de Administração e Planejamento leva ao conhecimento dos interessados o Extrato do Termo de Contrato nº **331/2021**, celebrado entre o **Município de Joinville - Secretaria de Educação**, representada

pelo Sr. Diego Calegari Feldhaus e a empresa **MOTS & PARULAS ESTUDOS E ASSESSORIA PEDAGOGICA LTDA - inscrita no CNPJ nº 28.964.018/0001-22**, cujo quadro societário é formado pela Sra. Maria Carmen Silveira Barbosa e Sra. Jaqueline Moll Collar, representada pelo Sra. Maria Carmen Silveira Barbosa, que versa sobre a **contratação de empresa especializada para ministrar formação para profissionais da Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, com o tema: Intencionalidade Pedagógica nos Processos de Aprendizagem - na forma de Inexigibilidade de Licitação nº 275/2021**, assinado em **13/08/2021**, com a vigência até 31 de dezembro de 2021, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 13/08/2021, às 15:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 16/08/2021, às 08:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010133113** e o código CRC **4FF38A0F**.

EXTRATO DE CONTRATOS SEI Nº 0010131121/2021 - SAP.USU.ACO

Joinville, 13 de agosto de 2021.

O Município de Joinville através da Unidade de Suprimentos da Secretaria de Administração e Planejamento leva ao conhecimento dos interessados o Extrato do Termo de Contrato nº **328/2021**, celebrado entre o **Município de Joinville - Secretaria de de Assistência Social/ Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS**, representada pelo Sr^a. Fabiana Ramos da Cruz Cardozo e a empresa **André Viana Custódio - inscrita no CNPJ nº 28.117.865/0001-51**, cujo quadro societário é formado pelo Sr. André Viana Custódio, neste ato representada pelo Sr. André Viana Custódio, que versa sobre a **contratação de profissional para ministrar palestra de abertura na 12ª Conferência Municipal de Assistência Social, para profissionais que integram o Sistema Único de Assistência Social – SUAS de Joinville e de outras instituições públicas e privadas - na forma de Inexigibilidade de Licitação nº 235/2021**, assinado em **13/08/2021**, com a vigência até 31 de dezembro de 2021, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 13/08/2021, às 15:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 16/08/2021, às 08:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010131121** e o código CRC **2A77CCA4**.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE, SEI N° 0010126462/2021 - SAP.UPR

O Município de Joinville através da Secretaria de Administração e Planejamento, leva ao conhecimento dos interessados a **Inexigibilidade nº 271/2021**, destinado à contratação de empresa especializada para realizar treinamento/capacitação, com o tema "Alfabetização pelo Método Boquinhas: fundamentação teórica com oficinas" para profissionais da Secretaria de Educação Municipal. **Fornecedor:** BOQUINHAS APRENDIZAGEM E ASSESSORIA LTDA e **Valor Total:** R\$ 92.600,00. Fundamento legal: art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Parecer Jurídico SEI nº 0010110850, de 12 de agosto de 2021. Chave no TCE: 1A81770632BBCFA9D61146EF41A2261389B91D40



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 13/08/2021, às 15:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 13/08/2021, às 16:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010126462** e o código CRC **34AC3BEB**.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE, SEI N° 0010075424/2021 - SAP.UPR

O Município de Joinville através da Unidade de Processos da Secretaria de Administração e

Planejamento leva ao conhecimento dos interessados a **Inexigibilidade nº 177/2021**, destinada à contratação da Liga Joinvilense de Futebol – empresa especializada em arbitragem de competições de futebol amador no município de Joinville no ano de 2021. **Fornecedor:** Liga Joinvilense de Futebol. **Valor Total:** R\$ 148.160,00 . Fundamento legal: art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Parecer Jurídico SEI nº 0010058912, de 07 de agosto de 2021. Chave no TCE: F9892439D7412ACE74A65FFD08AFF35DFC7660B6.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 12/08/2021, às 17:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 12/08/2021, às 17:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010075424** e o código CRC **A93C5730**.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO SEI Nº 0010034688/2021 - SAP.USU.ACO

Joinville, 05 de agosto de 2021.

O Município de Joinville através da Unidade de Suprimentos da Secretaria de Administração e Planejamento leva ao conhecimento dos interessados o Extrato do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 582/2020, celebrado entre o **Município de Joinville - Secretaria Administração e Planejamento**, representada pelo Sr. Ricardo Mafra, e a empresa **Zaneli Serviços Elétricos Ltda**, inscrita no CNPJ nº 19.742.327/0001-67, cujo quadro societário é formado pelo Sr. Odimar Zanela dos Santos e Sr. Valtair Diogo Elias, representada pelo Sr. Odimar Zanela dos Santos, que versa sobre a contratação de empresa especializada em engenharia para a elaboração de projeto executivo destinado à adequação da subestação de energia elétrica do Paço Municipal de Joinville às normas técnicas vigente, na forma de Pregão Eletrônico nº 269/2020. O Município adita o contrato **prorrogando** o prazo contratual de vigência em 06 (seis) meses, alterando seu vencimento para o dia 11/03/2024 e o prazo de execução em 06 (seis) meses, alterando seu vencimento para o dia 11/01/2022, a contar da data de 11/07/2021. Justifica-se em em conformidade com os memorandos SEI nº 9702469 e 9819192 - SAP.UCP.AEN, Justificativa SEI nº 9701064 - SAP.UCP.AEN, anexo SEI nº 9701033, Cronograma físico-financeiro SEI nº 9701986 - SAP.UCP.AEN e Parecer Jurídico SEI nº 9972028 - PGM.UAD.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 13/08/2021, às 16:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 13/08/2021, às 16:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010034688** e o código CRC **6681EEC4**.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO, SEI N° 0010129871/2021 - SES.UCC.ASU

O Município de Joinville, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Joinville, leva ao conhecimento dos interessados que homologa o processo licitatório levado a efeito através do **Pregão Eletrônico nº 163/2021**, destinado à **contratação de empresa especializada para fornecimento de refeições e lanches, a fim de atender a demanda dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e Serviços Organizados de Inclusão Social (SOIS)**, bem como o julgamento efetuado pela Pregoeira e Equipe de Apoio e a adjudicação do objeto licitado à empresa pelo valor global, qual seja: SEPAT MULTISERVICE LTDA, R\$ 1.609.649,20.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 13/08/2021, às 15:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 13/08/2021, às 15:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010129871** e o código CRC **AC24C1A1**.

AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA, SEI N° 0010123576/2021 - SAP.UPR

O Município de Joinville através da Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento leva ao conhecimento dos interessados que o processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 196/2021, UASG 453230, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada em serviço de emplacamento com fornecimento e

colocação de placas de identificação veicular - PIV (Padrão Mercosul), para os veículos oficiais pertencentes à Administração Direta e Indireta do Município de Joinville, restou DESERTO.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 13/08/2021, às 15:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 13/08/2021, às 16:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010123576** e o código CRC **D52F5C4C**.

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO, SEI N° 0010110153/2021 - SES.UCC.ASU

O Município de Joinville, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Joinville, torna público que, conforme a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, fará realizar o **Pregão Eletrônico SRP nº. 186/2021**, destinado a **Aquisição de materiais para a realização de coleta laboratorial (Aglhas/Tubos), para atender a demanda da Secretaria de Saúde de Joinville e do Hospital Municipal São José**, na Data/Horário: **26/08/2021 às 9h**, para abertura das propostas. O edital encontra-se à disposição dos interessados nos sites www.joinville.sc.gov.br/editalpublico e www.gov.br/compras/pt-br - UASG 460027. (Chave TCE BA49D4FA45DD710D71219C932BCD5BFBB05E30D1).



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 13/08/2021, às 15:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 13/08/2021, às 15:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010110153** e o código CRC **3CA2B31F**.

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO, SEI N° 0010079990/2021 - SAP.UPR

O Município de Joinville através da Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento leva ao conhecimento dos interessados que em conformidade com o que preceitua a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, fará realizar o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 171/2021, destinado a aquisição de peças para as roçadeiras, para atender as necessidades das Subprefeituras e a Secretaria de Infraestrutura Urbana - SEINFRA, na Data/Horário: 27/08/2021 às 08:30 horas, para abertura das propostas. O edital encontra-se à disposição dos interessados no site www.joinville.sc.gov.br e www.gov.br/compras/pt-br - UASG 453230. Chave no TCE: 569A02383384354164201050AEC9DC10836E3A1D.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 12/08/2021, às 17:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 12/08/2021, às 17:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010079990** e o código CRC **49694582**.

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO, SEI Nº 0010079129/2021 - SAP.UPR

O Município de Joinville através da Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento leva ao conhecimento dos interessados que em conformidade com o que preceitua a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, fará realizar o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 178/2021, destinado a aquisição de caixas de transporte para atender as necessidades da Unidade de Bem Estar Animal, na Data/Horário: 30/08/2021 às 08:30 horas, para abertura das propostas. O edital encontra-se à disposição dos interessados no site www.joinville.sc.gov.br e www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230. Chave TCE 5ED80C047A9A84ED45790EF847383D217E5D7F6A.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 12/08/2021, às 17:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 12/08/2021, às 17:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010079129** e o código CRC **D688338B**.

AVISO DE SUSPENSÃO - PREGÃO ELETRÔNICO, SEI Nº 0010119906/2021 - SAP.UPR

O Município de Joinville através da Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento leva ao conhecimento dos interessados que está SUSPENDENDO "sine die", para revisão das especificações técnicas, o processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 222/2021, UASG 453230, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de projetores interativos conforme Padrão de Especificação Técnica. Maiores informações estão à disposição dos interessados no site www.joinville.sc.gov.br e www.gov.br/compras/pt-br.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 12/08/2021, às 17:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 12/08/2021, às 17:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010119906** e o código CRC **A3F4C329**.

ERRATA SEI Nº 0010138640/2021 - SES.UCC.AGT

Joinville, 16 de agosto de 2021.

ERRATA AO EXTRATO DE CONTRATO

Errata ao extrato do Termo de Credenciamento 094/2021, para a prestação dos procedimentos de **Serviços de Saúde na especialidade de Ressonância Magnética** - na forma do **Edital de Credenciamento nº 001/2001**, em que são partes o **MUNICÍPIO DE JOINVILLE**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, neste ato representado por seu Secretário, Sr. Jean Rodrigues da Silva, e a empresa **São Marcos Radiologia Ltda**, cujo quadro societário é formado pelo Sr. Claudio Edmundo Vendramini e a Sra. Vera Helena de Oliveira Vendramini, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Claudio Edmundo Vendramini, cujo termo inicial foi assinado em 12/08/2021.

1º) Onde se lê:

...com a vigência até 12 de agosto de 2021,

(...)

Leia-se:

...com a vigência até 12 de agosto de 2022

(...)

2º) A presente Errata complementa o Termo de Credenciamento firmado em 12/08/2021 e ratifica todas as cláusulas que não foram modificadas.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 16/08/2021, às 10:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 16/08/2021, às 10:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010138640** e o código CRC **08B2587D**.

ERRATA SEI Nº 0010129262/2021 - SEFAZ.NAD

Joinville, 13 de agosto de 2021.

Errata da Portaria nº 45/2021/SEFAZ/GAB

Onde se lê: **Art. 1º-** Rejane Francener Viana, matrícula 36429, lotada na Secretaria da Fazenda, para ocupar a Função Gratificada de Líder de Área I de Governança, Risco e Conformidade, remunerada com a gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base do servidor;

Leia-se: **Art. 1º**- Rejane Francener Viana, matrícula 36429, lotada na Secretaria da Fazenda, para ocupar a Função Gratificada de Líder de Área II de Governança, Risco e Conformidade, remunerada com a gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base do servidor;



Documento assinado eletronicamente por **Flavio Martins Alves, Secretário (a)**, em 13/08/2021, às 15:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010129262** e o código CRC **ED429E31**.

RESUMO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, SEI Nº 0010142017/2021 - SES.UCC.ASU

O Município de Joinville, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Joinville, leva ao conhecimento dos interessados o julgamento da habilitação, referente ao **Edital de Credenciamento nº 402/2020** destinado ao **Credenciamento de Prestadores de Serviços de Saúde especializados em Procedimentos Clínicos do Grupo 3/Sub-Grupo 9 - Terapias Especializadas do Aparelho Geniturinário - Litotripsia Extracorpórea acrescido de Consulta Médica na Atenção Especializada – CBO 225285 Médico Urologista – Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM SIGTAP/SUS**. Após análise detalhada de todas as exigências do edital, a Comissão decide **INABILITAR** a empresa **INSTITUTO DE UROLOGIA DE JOINVILLE SS**. Fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. A ata de julgamento encontra-se na íntegra no site www.joinville.sc.gov.br, no link "Editais de Licitação".

Joice Claudia Silva da Rosa - Presidente da Comissão - Portaria Conjunta nº 19/2021/SMS/HMSJ



Documento assinado eletronicamente por **Joice Claudia Silva da Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 16/08/2021, às 11:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010142017** e o código CRC **F74BA7DF**.

RESUMO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, SEI Nº 0010123700/2021 - SAP.UPR

O Município de Joinville através da Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento leva ao conhecimento dos interessados o julgamento da habilitação, referente ao processo licitatório de **Concorrência nº 180/2021** destinado a **contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria em engenharia para elaboração de projeto executivo de duplicação da Avenida Almirante Jaceguay, bem como estudos, memoriais, especificações técnicas de serviços, orçamento e cronograma**. Após análise dos documentos de habilitação, a Comissão decide **INABILITAR**: Estel Engenharia Ltda e Iguatemi Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda. E **HABILITAR**: Azimute Engenheiros Consultores SC Ltda e Elmo Engenharia e Infraestrutura Ltda. Fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. A ata da reunião para julgamento da habilitação encontra-se à disposição dos interessados no site www.joinville.sc.gov.br, no link "Editais de Licitação".

Aline Mirany Venturi Bussolaro - Presidente da Comissão – Portaria nº 134/2021



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 13/08/2021, às 14:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010123700** e o código CRC **9E254142**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT

SESSÃO DO DIA: 06/07/2021

PRESIDÊNCIA: MAICO BETTONI

PROCESSO Nº: 1875/2020

RECLAMANTE: ELIOMAR PASSERO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPTU 2020 – SEI 19.0.100170-6

RELATOR: DIOGO ARÃO NASCIMENTO PAULO

ACÓRDÃO Nº. 75/2021

IPTU. NÃO INCIDÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL APRESENTADO COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO EM DATA POSTERIOR A PRODUÇÃO DECLARADA. §§ 4 E 5º DO ART. 1º DO DECRETO Nº 30.173/2017. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da Primeira câmara da Junta Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos, conhecer da reclamação e no mérito, por **UNANIMIDADE NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nos termos do voto do relator.

Participaram deste julgamento os membros: Diogo Arão Nascimento Paulo (Relator), Osni Sidnei Munhoz, Paulo Tsalikis e Simone Haritsch, sob a presidência de Maico Bettoni. Atuou como Defensora da Fazenda Pública Municipal a Dra. Vanessa Cristina do Nascimento Kalef.

Acórdão aprovado na sessão de julgamento do dia 06 de junho de 2021.

Maico Bettoni

Diogo Arão Nascimento Paulo

Presidente das Câmaras de Julgamento

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Arão Nascimento Paulo, Usuário Externo**, em 12/08/2021, às 11:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 13/08/2021, às 16:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010006468** e o código CRC **83074ACB**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT

SESSÃO DO DIA: 12/06/2021

PRESIDENCIA: MAICO BETTONI

PROCESSO Nº: 1758/2019

RECLAMANTE: ALCA ALIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO INDEFERIMENTO DA REVISÃO DE ITBI

RELATOR: GUILHERME RAMOS DA CUNHA

ACÓRDÃO: 67/2021

ITBI. BASE DE CÁLCULO. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 400/2013. IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO FISCAL FEITA COM BASE NO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 400/2013. LAUDOS COM RESPEITO AOS PADRÕES DA ABNT E SUBSCRITOS POR PROFISSIONAIS HABILITADOS PELO CRECI. NECESSIDADE DE REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade, conhecer e **DAR PROVIMENTO** à reclamação, nos termos do voto do relator.

Participaram deste julgamento os membros: Vera Lúcia Ribeiro de Souza, Roniel Vieira dos Anjos, Evanildo Silva Lins Junior e Guilherme Ramos da Cunha. Atuou como defensora da Fazenda Pública: Vanessa Cristina do Nascimento Kalef. Presidiu a sessão: Maico Bettoni.

Acórdão aprovado na sessão de julgamento do dia 22 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Ramos da Cunha, Usuário Externo**, em 02/08/2021, às 09:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 13/08/2021, às 16:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9989904** e o código CRC **A0F3EFDF**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT

SESSÃO DO DIA: 22/06/2021

PRESIDÊNCIA: MAICO BETTONI

PROCESSO Nº: 1849/2020

RECLAMANTE: IRMGARD JUNG (GIGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA)

ASSUNTO: ITBI – BASE DE CÁLCULO - SEI 19.0.134841-2

RELATOR: RONIEL VIEIRA DOS ANJOS

ACÓRDÃO: 68/2021

ITBI. BASE DE CÁLCULO ATRIBUÍDA PELO FISCO SEM INDICAÇÃO DA FONTE. PEDIDO DE REVISÃO PARA A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO ITBI COM AMOSTRAS (IMÓVEIS) PROXIMOS AO AVALIANDO. ARTS. 6º E 10 DA LCM 400/2013 ATENDIDOS. INDEFERIMENTO POR PARTE DA COMISSÃO SEM INFORMAÇÃO FÍSICAS SOBRE OS IMÓVEIS UTILIZADOS COMO REFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO CONSIDERADA TEMPESTIVA POR AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO VÁLIDA. PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos em CONHECER DA RECLAMAÇÃO e DAR-LHE PROVIMENTO, para, nos termos do voto do relator, determinar acolhimento do valor venal apresentado no laudo de contestação, qual seja, R\$ 226.396,06 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e seis centavos) a ser atualizado até a data de expedição da respectiva guia de recolhimento.

Participaram deste julgamento os membros: Roniel Vieira dos Anjos, Guilherme Ramos da Cunha, Evanildo Silva Lins Júnior e Vera Lúcia Ribeiro de Souza; como defensora da Fazenda Pública, Vanessa Cristina do Nascimento Kalef, sob a presidência de Maico Bettoni.

Acórdão aprovado na sessão de julgamento do dia 22 de junho de 2021.

Maico Bettoni

Roniel Vieira dos Anjos

Presidente

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Roniel Vieira dos Anjos, Servidor(a) Público(a)**, em 03/08/2021, às 11:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 13/08/2021, às 16:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9990273** e o código CRC **B01B7405**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT

SESSÃO DO DIA: 22/06/2021

PRESIDÊNCIA: MAICO BETTONI

PROCESSO Nº: 1952/2020

RECLAMANTE: RODRIGUES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ASSUNTO: ITBI – NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS Nº 15/2020

RELATOR: RONIEL VIEIRA DOS ANJOS

ACÓRDÃO: 69/2021

ITBI. IMUNIDADE DA PRIMEIRA PARTE DO INCISO I, § 2º, ART. 156 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE É CONDICIONADA. INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL, TELEOLÓGICA E HISTÓRICA. ATIVIDADE PREPONDERANTE COMPROVADA. REVISÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

1. Nos termos do art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal c/c os arts. 36 e 37 do CTN, a imunidade do ITBI para a integralização de imóvel em realização de capital é conferida sob condição resolutória, não havendo o que se falar em dispensa por analogia à desincorporação (arts. 36, parágrafo único e 108, I, do CTN).

2. Hipótese na qual decorrido o período de análise da preponderância o fisco procedeu a análise contábil, e tendo constatada atividade preponderante de venda de imóveis, legitimamente revogou a imunidade e lançou o imposto, não configurando mudança de critério jurídico.

3. Alegação de inexistência de prova da atividade imobiliária e presunção fiscal que não procedem; valores que decorreram da venda dos próprios imóveis integralizados, cuja transação consta registrada nas respectivas matrículas, escrituradas nos Demonstrativos de Resultados Contábeis e confirmadas na Escritura Pública relativa.

4. Tese insubsistente de que por força da escrita “nesses casos” a primeira parte do art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal encena imunidade incondicionada. Orações independentes que, fosse interesse do constituinte, bastaria tê-las invertido, as desdobrado em alíneas ou deixado explícito como nos arts. 5º, XII; 37, XIX, ou ainda indubitoso a exemplo dos arts. 26, I e 56, II. Interpretação gramatical, teleológica, histórica e precedente do TJSP (AI 2078489-85.2021.8.26.0000) no tema. No mais o acatamento da tese requerida importaria em declaração de inconstitucionalidade do art. 37 do CTN no que vincula o inciso I do art. 36, o que não é permitido no âmbito desta Junta – Regimento Interno - art. 4º, do Decreto Municipal nº 11.0880/2004.

5. Intempestividade superada em razão da peculiaridade do caso concreto, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto a cientificação da autuação ter se concretizado em momento impar da pandemia de COVID-19, e enquanto a Administração Fazendária se adaptava para possibilitar o atendimento virtual.

6. Reclamação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos em CONHECER DA RECLAMAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter o lançamento fiscal.

O julgador Guilherme Ramos da Cunha acompanhou o voto do relator, porém destacou que: O art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de fato estabelece imunidade incondicionada e aplicável, inclusive, às empresas com atividade imobiliária, nos termos do voto do min. Alexandre de Moraes, proferido no julgamento do RE 796.376. Porém, está JURAT não possui competência para reconhecer a inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 4º do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 11.880/2004, e o art. 3º, § 2º, da Lei Complementar Municipal 400/2013 impõe o pagamento de ITBI na integralização de imóveis por empresa com atividade preponderantemente imobiliária.

Participaram deste julgamento os membros: Roniel Vieira dos Anjos, Guilherme Ramos da Cunha, Evanildo Silva Lins Júnior e Vera Lúcia Ribeiro de Souza; como defensora da Fazenda Pública, Vanessa Cristina do Nascimento Kalef, sob a presidência de Maico Bettoni.

Acórdão aprovado na sessão de julgamento do dia 22 de junho de 2021.

Maico Bettoni

Roniel Vieira dos Anjos

Presidente

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Roniel Vieira dos Anjos, Servidor(a) Público(a)**, em 03/08/2021, às 11:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 13/08/2021, às 16:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9990784** e o código CRC **32E39DAC**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT

SESSÃO DO DIA: 29/06/2021

PRESIDÊNCIA: MAICO BETTONI

PROCESSO Nº: 1733/2019 – sei nº.: 18.0.085994-2

RECORRENTE: JOANA HEINZ RIEG

ASSUNTO: NÃO INCIDENCIA DE IPTU 2019

RELATOR: ADRIANE ROSANE MUCKLER

ACORDÃO nº. 70/2021

IPTU. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA POR ATIVIDADE RURAL – AQUISIÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL COM CONTRATOS DE COMPROMISSOS DE COMPRA E VENDA – RECONHECIMENTO POR LANÇAMENTO DO CARNE DO IPTU - LEGITIMIDADE DA REPRESENTAÇÃO. RETORNO AO 1º GRAU - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos o presente processo, ACORDAM os Membros da Junta Plena de Recursos Administrativos Tributários (JURAT), **POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DO RECURSO E POR MAIORIA DE VOTOS (6X2) DAR PROVIMENTO AO RECURSO**. Voto divergente condutor inaugurado pelo Dr.Evanildo Silva Lins Junior para conhecer a legitimidade da Requerente, já que o IPTU está sendo lançado em nome desta, como consta as fls. 37/38/39, voltando assim o referido PTAC para o julgamento do mérito em 1º grau, com fundamentos no art. 34 CTN e art. 4ª Lei Complementar nº. 389/2013. Vencida a Relatora e julgador Paulo. Participaram os julgadores: Paulo Tsalikis, Diogo Arão Nascimento Paulo, Simone Haritsch, Roniel Vieira dos Anjos, Evanildo Silva Lins Júnior, Osni Sidnei Munhoz e Jefferson Luiz Roesler, como defensora da Fazenda Pública, Dra.Vanessa Cristina Nascimento Kalef, sob a Presidência Maico Benotti. Acórdão aprovado na sessão de julgamento.

MAICO BENOTTI

PRESIDENTE DA CÂMARA

ADRIANE ROSANE MÜCKLER

RELATORA DESIGNADA



Documento assinado eletronicamente por **Adriane Rosane Muckler, Usuário Externo**, em 02/08/2021, às 15:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 13/08/2021, às 16:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9991653** e o código CRC **9410A540**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT

SESSÃO DO DIA: 06/07/2021

PRESIDÊNCIA: MAICO BETTONI

PROCESSO Nº: 1994/2020

RECLAMANTE: PETER CARLOS KUHR

ASSUNTO: ISENÇÃO DE IPT 2021

RELATORA: SIMONE HARITSCH

ACORDÃO: 76/2021

EMENTA: IPTU 2021. INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA 13.20.23.94.0041.0001. PEDIDO DE ISENÇÃO. IMÓVEL TOMBADO PELO IPCJ. RV 127/2017 - NÃO ATENDE OS REQUISITOS DISPOSTOS NO § 1º artigo 4º da LCM 366/2011. PARECER TÉCNICO RV 12/2020 SECULT. ATENDIDO OS REQUISITOS ANTES DO FATO GERADOR DO IPTU2021. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos o presente auto, ACORDAM os membros da Primeira Câmara de Julgamentos da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos em CONHECER e dar PROVIMENTO a Reclamação, nos termos do voto da relatora

Participaram deste julgamento e aprovação do acórdão, realizado em 06 de julho de 2021, os membros: Simone Haritsch (Relatora), Osni Sidnei Munhoz, Diogo Arão Nascimento Paulo e Paulo Tsalikis, sob a Presidência de Maico Bettoni. Atuou como defensora da Fazenda Pública a Procuradora do Município Vanessa Cristina do Nascimento Kalef.



Documento assinado eletronicamente por **Simone Haritsch, Servidor(a) Público(a)**, em 12/08/2021, às 14:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 13/08/2021, às 16:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010006895** e o código CRC **2048B1D2**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT

SESSÃO DO DIA: 06/07/2021.

PRESIDÊNCIA: MAICO BETTONI.

PROCESSOS Nº:1718/2019.

RECLAMANTE: VALDOMIRO ALCIDES TRAPP

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO INDEFERIMENTO DA REVISÃO DE IPTU – SEI 19.0.002845-7.

RELATOR: EVANILDO S. LINS JUNIOR.

ACÓRDÃO: 077/2021.

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO DO IPTU 2019. DEFERIMENTO PARCIAL. FALTA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LCM Nº 389/2013. NÃO CONFIGURADA. RECLAMAÇÃO. §2º, ART. 19, LCM Nº 389/2013. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AFASTADOS CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA, E, APLICAÇÃO DO DESCONTO DO INCISO “I”, ART. 16, DA LCM Nº 389/2013. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os julgadores da Segunda Câmara da Junta de Recursos Tributários - JURAT, por unanimidade **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** à Reclamação, nos termos do voto do relator. Também participaram os julgadores Jefferson Luiz Roesler, Roniel Vieira dos Anjos e Adriane Muckler. Representando a Fazenda Pública, a Dr^a. Vanessa Cristina do Nascimento Kalef. Sessão presidida pelo Sr. Maico Bettoni.

Acórdão aprovado na sessão do dia 06 de julho de 2021.

Maico Bettoni

Evanildo S. Lins Junior

Presidente da Segunda Câmara

Relator

de Julgamento



Documento assinado eletronicamente por **Evanildo Silva Lins Junior**, **Usuário Externo**, em 03/08/2021, às 10:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 13/08/2021, às 16:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010007537** e o código CRC **348345C0**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT

SESSÃO DO DIA: 29/06/2021

PRESIDÊNCIA: MAICO BETTONI

PROCESSO Nº: 1019/2014

RECORRENTE: ROSANGELA BORGMANN

ASSUNTO: ISENÇÃO DO IPTU/2014

RELATOR: OSNI SIDNEI MUNHOZ

ACÓRDÃO N° 074/2021

EMENTA: ISENÇÃO DO IPTU/2014 POR HIPOSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO DA RENDA FAMILIAR QUE DEVE SER REALIZADA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO OBJETO DO PEDIDO DE ISENÇÃO. RENDA FAMILIAR SUPERIOR AO LIMITE ESTAMPADO NO ART. 2º, II, DA LCM N.º 79/99. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 151, III, DO CTN C/C ART. 2º DA LM N° 4.857/2003. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Junta Plena da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos em CONHECER DO RECURSO e DESPROVÊ-LO, nos termos do voto do relator.

Participaram deste julgamento os membros: Osni Sidnei Munhoz (Relator), Paulo Tsalikis, Evanildo Silva Lins Junior, Jefferson Luiz Roesler, Diogo Arão Nascimento Paulo, Roniel Vieira dos Anjos, Adriane Rosane Muckler e Simone Haritsch, sob a presidência Maico Bettoni. Atuou como Defensora da Fazenda Pública Municipal a Dra. Vanessa Cristina do Nascimento Kalef.

Maico Bettoni

Osni Sidnei Munhoz

Presidente

Relator

Acórdão aprovado na sessão de julgamento do dia 29 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Osni Sidnei Munhoz, Usuário Externo**, em 03/08/2021, às 09:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 13/08/2021, às 16:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **10005740** e o código CRC **48FA1AE5**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT

SESSÃO DO DIA: 06/07/2021

PRESIDÊNCIA: MAICO BETTONI

PROCESSO Nº: 1773/2019

RECLAMANTE: VALDOMIRO ALCIDES TRAPP

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO IPTU – PROTOCOLO Nº 50.269/2018

RELATOR: RONIEL VIEIRA DOS ANJOS

ACÓRDÃO: 78/2021

IPTU. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMÓVEL INUNDÁVEL. FATO CONHECIDO DA ADMINISTRAÇÃO E PROVADO POR DECLARAÇÕES EMITIDAS PELA DEFESA CIVIL. ART. 3º, II, “D”, 1, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 28.043/2016. CADASTRAMENTO DE IMÓVEIS. ATO DE OFÍCIO. ARTS. 33 E 34 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.715/1979. ART. 165 DO CTN ATENDIDO. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. UNANIMIDADE.

1. Pedido de restituição de valores relativos aos IPTU's de 2014 a 2018 recolhidos a maior em razão da não consideração da pedologia como “inundável” ao imóvel comprovada por declarações emitidas pela Defesa Civil e mapas da própria Municipalidade (art. 3º, II, “d”, 1, do Decreto Municipal nº 28.043/2016).
2. Cadastramento de imóveis que, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei Municipal nº 1.715/1979, é ato de ofício, sendo a situação “inundável” de conhecimento da Administração.
3. Restituição que atende o comando do art. 165 DO CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos em CONHECER DA RECLAMAÇÃO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, para que os efeitos da reclassificação quanto a pedologia do imóvel (de “normal” para “inundável”) retroaja ao período requerido; os respectivos IPTU's sejam recalculados e conseqüentemente restituídos os valores pagos a maior.

Participaram deste julgamento os membros: Roniel Vieira dos Anjos, Adriane Rosane Muckler, Evanildo Silva Lins Júnior e Jefferson Luiz Roesler; como defensora da Fazenda Pública, Vanessa Cristina do Nascimento Kalef, sob a presidência de Maico Bettoni.

Acórdão aprovado na sessão de julgamento do dia 06 de julho de 2021.

Maico Bettoni

Roniel Vieira dos Anjos

Presidente

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Roniel Vieira dos Anjos**, **Servidor(a) Público(a)**, em 12/08/2021, às 13:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 13/08/2021, às 16:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010008447** e o código CRC **56FB5B07**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT

SESSÃO DO DIA : 06/07/2021

PRESIDENCIA : MAICO BETTONI

PROCESSO Nº : 1845/2020

RECLAMANTE : AMERICA FUTEBOL CLUBE

ASSUNTO : IPTU 2016

RELATOR : JEFFERSON LUIZ ROESLER

ACÓRDÃO : 79/2021

EMENTA: IPTU 2016 E 2017. PEDIDO DE ISENÇÃO LCM 172/2004. DEFERIMENTO DE UMA ÚNICA INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA. CONTESTAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA AS DEMAIS INSCRIÇÕES IMOBILIÁRIAS. DESMEMBRAMENTO *EX OFFICIO* DO IMÓVEL SEM ATENTAR A REALIDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL PARA O PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS ORIGINADOS PELO DESMEMBRAMENTO. NECESSIDADE DE CADASTRO DE UMA ÚNICA INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA QUE REFLITA A REALIDADE DO IMÓVEL COMO UM TODO. NATUREZA PESSOAL DA ISENÇÃO PRETENDIDA. EXISTÊNCIA DE PARECER DE DEFERIMENTO QUANTO AO EXERCÍCIO DE 2017 NAS TRÊS INSCRIÇÕES IMOBILIÁRIAS. CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO EM RAZÃO DE POTENCIAL PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA NA COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos, em conhecer da reclamação, e no mérito, em **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Participaram deste julgamento, nesta data, os membros: Jefferson Luiz Roesler, Evanildo

Lins, Adriane Rosane Muckler e Roniel Vieira dos Anjos, como defensora da Fazenda Pública Vanessa Cristina do Nascimento Kalef, sob a presidência de Maico Bettoni.

Acórdão aprovado na sessão de julgamento do dia 06 de julho de 2021.

Maico Bettoni

Jefferson Luiz Roesler

Presidente das Câmaras de Julgamento

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Luiz Roesler, Servidor(a) Público(a)**, em 12/08/2021, às 16:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 13/08/2021, às 16:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010009607** e o código CRC **B4A5971C**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT

SESSÃO DO DIA: 06/07/2021

PRESIDÊNCIA: MAICO BETTONI

PROCESSO Nº: 1749/2019

RECLAMANTE: INCORPORAÇÕES CIDADE NOVA LTDA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS nº. 125/2019 - ITBI

RELATOR: ADRIANE ROSANE MUCKLER

ACORDÃO Nº. 80/2021

ITBI – IMUNIDADE - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL – AFASTAMENTO DA BENESSE (ART. 3º, §§ 1º e 2º, DA LCM Nº. 400/2013) – COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS - ITBI DEVIDO – BASE DE CÁLCULO – ART. 38/CTN - RECLAMAÇÃO CONHECIDA UNANIMIDADE, EXCETO BASE DE CALCULO POR MAIORIA E NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS UNANIMIDADE E DESPROVIDA. FUNDAMENTOS

DIVERSOS.

Vistos, relatados e discutidos o presente, acordam os Membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativo-Tributários – JURAT, **CONHECER A RECLAMAÇÃO POR UNANIMIDADE E POR MAIORIA DE VOTOS (3x2) REFERENTE A BASE DE CALCULO (VOTO MINERVA DO PRESIDENTE) E POR UNANIMIDADE NEGAR PROVIMENTO A RECLAMAÇÃO** por fundamentos diversos. Vencida a relatora no conhecimento com relação ao item base de cálculo em conjunto com o julgador Jefferson Luiz Roesler, itens “a” e “c” da petição de fl. 365. Voto condutor no mérito do julgador Roniel Vieira dos Anjos que nega provimento com base art. 38 do CTN, que foi acompanhado pela relatora e pelo julgador Jefferson Luiz Roesler. O julgador Evanildo Silva Lins Junior negou provimento com fundamento diverso porque a Reclamante não trouxe documentos legais para reanálise da base do cálculo, art. 10 da LCM 400/2013. Participaram do julgamento: Jefferson Luiz Roesler, Roniel Vieira dos Anjos e Evanildo Silva Lins Junior, como defensora da Fazenda Pública, Dra. Vanessa Cristina Nascimento Kalef, sob a Presidência de Maico Bettoni.

Acórdão aprovado na sessão.

MAICO BETTONI

ADRIANE ROSANE MÜCKLER

PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATORA DESIGNADA



Documento assinado eletronicamente por **Adriane Rosane Muckler, Usuário Externo**, em 04/08/2021, às 15:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 13/08/2021, às 16:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010009842** e o código CRC **F3CAB3D2**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT

SESSÃO DO DIA : 06/07/2021

PRESIDENCIA : MAICO BETTONI

PROCESSO Nº : 1862/2020

RECLAMANTE : LUIZ CARLOS FELIPE

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS Nº 255, 256, 257 E 258/2019 - IPTU

RELATOR : JEFFERSON LUIZ ROESLER

ACÓRDÃO : 81/2021

REVISÃO DOS LANÇAMENTOS DE IPTU 2016 A 2019. NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS Nº 255/2019, 256/2019, 257/2019 E 258/2019. CORREÇÃO CADASTRAL QUANTO A EXISTÊNCIA DE EDIFICAÇÕES NÃO CADASTRADAS À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. SITUAÇÃO QUE SE DEMONSTRA INCONTROVERSA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES DE TRIBUTOS Nº 255/2019, 256/2019, 257/2019 DE ACORDO COM OS DADOS CADASTRAIS, E DO CANCELAMENTO DA NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS Nº258/2019 JÁ RECONHECIDO PELO FISCO. PROVIMENTO À RECLAMAÇÃO NESTA PARTE. ALEGAÇÃO SOBRE O DESENCONTRO DE INFORMAÇÕES SOBRE A TRIBUTAÇÃO. AFASTAMENTO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA SITUAÇÃO FÁTICA DO OBJETO DA TRIBUTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PRESENTE NOS LANÇAMENTOS FISCAIS. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos em conhecer da reclamação, e no mérito, em **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Acrescentou o julgador Evanildo Lins que a única hipótese legal de afastamento de atualização monetária seria o art. 19, § 2º da LCM 389/2013.

Participaram deste julgamento, nesta data, os membros: Jefferson Luiz Roesler, Evanildo Lins, Adriane Rosane Muckler e Roniel Vieira dos Anjos, como defensora da Fazenda Pública Vanessa Cristina do Nascimento Kalef, sob a presidência de Maico Bettoni.

Acórdão aprovado na sessão de julgamento do dia 06 de julho de 2021.

Maico Bettoni

Jefferson Luiz Roesler

Presidente das Câmaras de Julgamento

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Luiz Roesler, Servidor(a) Público(a)**, em 12/08/2021, às 16:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 13/08/2021, às 16:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010010239** e o código CRC **F88ADA35**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT

SESSÃO DO DIA : 06/07/2021

PRESIDENCIA : MAICO BETTONI

PROCESSO Nº : 1978/2020

RECLAMANTE : VIEIRA DE OLIVEIRA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

ASSUNTO : IMUNIDADE ITBI – SEI Nº 20.0.133222-4

RELATOR : JEFFERSON LUIZ ROESLER

ACÓRDÃO : 82/2021

EMENTA: ITBI. IMUNIDADE. ART. 156, § 2º, I DA CF. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL DE PESSOA JURÍDICA. OBJETO SOCIAL QUE DEMONSTRA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA EXCLUSIVA DO CONTRIBUINTE. ATIVIDADE DE ALUGUEL DE IMOVEIS PROPRIOS CONSTANTES NO CARTÃO CNPJ. RESTRIÇÃO À IMUNIDADE CONFORME PRECEITUA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERIFICAÇÃO DA PREPONDERÂNCIA DESNECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 37 DO CTN NO CASO CONCRETO. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos, conhecer da reclamação e no mérito, por maioria, com voto minerva da presidência, em

NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter o indeferimento do pedido de imunidade nos termos do voto do relator.

Os julgadores Evanildo Lins e Adriane Rosane Muckler divergiram do voto do relator, entendendo que a motivação para o indeferimento do pleito do contribuinte não prospera, em especial a unicidade de atividade no ramo imobiliário, devendo o fisco aguardar os prazos para a verificação da preponderância das atividades nos prazos estabelecidos no CTN.

Participaram deste julgamento, nesta data, os membros: Jefferson Luiz Roesler, Evanildo Lins, Adriane Rosane Muckler e Roniel Vieira dos Anjos, como defensora da Fazenda Pública Vanessa Cristina do Nascimento Kalef, sob a presidência de Maico Bettoni.

Acórdão aprovado na sessão de julgamento do dia 06 de julho de 2021.

Maico Bettoni

Jefferson Luiz Roesler

Presidente das Câmaras de Julgamento

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Luiz Roesler, Servidor(a) Público(a)**, em 12/08/2021, às 16:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 13/08/2021, às 16:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010010465** e o código CRC **A23AA450**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT

SESSÃO DO DIA: 29/06/2021

PRESIDÊNCIA: MAICO BETTONI

PROCESSO Nº: 1779/2019

RECORRENTE: CH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N° 126/2019

RELATOR: OSNI SIDNEI MUNHOZ

ACÓRDÃO N° 073/2021

EMENTA: ITBI. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS PARA APURAÇÃO DA PREPONDERÂNCIA DA ATIVIDADE NO PRAZO ESTABELECIDO. INFRAÇÃO DO INCISO I, DO ART. 14 DA LCM N° 400/2013 CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Junta Plena da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos em CONHECER DO RECURSO mas desprovê-lo, nos termos do voto do relator.

O julgador Roniel Vieira dos Anjos acrescentou que se trata de cumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 115, do CTN. A julgadora Simone Haritsch acompanhou o relator com os acréscimos do julgador Roniel Vieira dos Anjos.

Participaram deste julgamento os membros: Osni Sidnei Munhoz (Relator), Paulo Tsalikis, Evanildo Silva Lins Junior, Jeferson Luiz Roesler, Diogo Arão Nascimento Paulo, Roniel Vieira dos Anjos, Adriane Rosane Muckler e Simone Haritsch, sob a presidência Maico Bettoni. Atuou como Defensora da Fazenda Pública Municipal a Dra. Vanessa Cristina do Nascimento Kalef.

Maico Bettoni

Osni Sidnei Munhoz

Presidente

Relator

Acórdão aprovado na sessão de julgamento do dia 29 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Osni Sidnei Munhoz**, **Usuário Externo**, em 03/08/2021, às 09:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 13/08/2021, às 16:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **10005300** e o código CRC **3BF798F9**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT

SESSÃO DO DIA: 29/06/2021

PRESIDÊNCIA: MAICO BETTONI

PROCESSO Nº: 1457/2017

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

RECORRIDO: ROSÂNGELA BORGMANN.

ASSUNTO: ISENÇÃO DO IPTU 2017.

RELATOR: EVANILDO S. LINS JUNIOR.

ACÓRDÃO: 072/2021.

EMENTA: IPTU 2017. PEDIDO DE ISENÇÃO. ART. 2º, II, LCM Nº 79/1999. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE NA DATA DA MATERIALIZAÇÃO DO FATO GERADOR ATENDIA AOS REQUISITOS DA ISENÇÃO. DESPROVIMENTO DA REMESSA DE OFÍCIO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os julgadores da Junta Plena da Junta de Recursos Tributários – JURAT, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à remessa de ofício, nos termos do voto do relator. O julgador Paulo Tsalikis acrescentou que as autoridades administrativas que assinam o parecer que revogou a isenção, não possuíam competência para tanto, visto não se tratar de carreira específica. Também participaram da sessão os julgadores Roniel Vieira dos Anjos, Diogo Arão Nascimento Paulo, Osni Sidnei Munhoz, Jefferson Roesler, Simone Haritsch e Adriane Muckler. Como Defensora da

Fazenda Pública Dr^a. Vanessa Cristina do Nascimento Kalef. Sessão presidida pelo Sr. Maico Bettoni.

Acórdão aprovado na sessão do dia 29 de junho de 2021.

Maico Bettoni

Presidente em Exercício da Junta Plena

de Julgamento

Evanildo S. Lins Junior

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Evanildo Silva Lins Junior, Usuário Externo**, em 02/08/2021, às 15:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 16/08/2021, às 09:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9993874** e o código CRC **DA88EB87**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT

SESSÃO DO DIA: 15/06/2021

PRESIDÊNCIA: MAICO BETTONI

PROCESSOS Nº: 2017/2021

RECLAMANTE: PAULINO MOREIRA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS N° 12/2021

RELATOR: OSNI SIDNEI MUNHOZ

ACÓRDÃO Nº 059/2021

EMENTA: IPTU – NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS – ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL DE “ENCRAVADO” PARA “FUNDOS”– CONTRIBUINTE QUE É PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL CONTÍGUO COM ACESSO À VIA PÚBLICA - LANÇAMENTO NOS TERMOS DO ART. 149, VIII, DO CTN - ERRO DE FATO QUE AUTORIZA O LANÇAMENTO RETROATIVO – MANUTENÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS – DESPROVIMENTO DA RECLAMAÇÃO – MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara de julgamento da JURAT, por unanimidade de votos, CONHECER DA RECLAMAÇÃO e, no mérito, por maioria com voto de qualidade do Presidente, por NEGAR PROVIMENTO à reclamação, mantendo a Notificação de Tributos nº 12/2021.

O julgador Paulo Tsalikis abriu divergência no sentido que se aplica no vaso o art. 149, VIII, do CTN, em razão de que o lançamento do IPTU é efetuado de forma individualizada, nos termos do art. 14 da LCM nº 389/2013, e que nesse caso deve ser atentada a situação fática dos imóveis, conforme o julgado do STJ no Ag do Resp 738.735/RS. Foi acompanhado pela julgadora Simone Haritsch, que ressaltou que no presente caso o imóvel que tem acesso à via pública é de propriedade do contribuinte e que mesma que tenha sido locado isso não impede o referido acesso.

Acompanhou o relator o julgador Diogo Arão Nascimento Paulo, com base na jurisprudência do STJ no acórdão nº 1130545, que desautoriza a revisão do lançamento de forma retroativa nos casos de modificação do critério jurídico.

O Presidente da Jurat proferiu voto minerva no sentido de acompanhar o voto divergente do julgador Paulo, em razão de que só agora o Fisco ó tomou conhecimento da propriedade pelo contribuinte do imóvel que tem acesso à via pública, pelo que vota pela manutenção da Notificação de Tributos nº 12/2021.

Participaram deste julgamento os membros: Osni Sidnei Munhoz (Relator), Paulo Tsalikis, Simone Haritsch e Diogo Arão Nascimento Paulo, sob a presidência de Maico Bettoni. Atuou como Defensora da Fazenda Pública Municipal a Dra. Vanessa Cristina do Nascimento Kalef.

Maico Bettoni

Presidente das Câmaras de Julgamento

Osni Sidnei Munhoz

Relator

Acórdão aprovado em 15 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Osni Sidnei Munhoz, Usuário Externo**, em 09/07/2021, às 11:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 13/08/2021, às 16:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9774411** e o código CRC **95BCEEE0**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT

SESSÃO DO DIA: 15/06/2021

PRESIDÊNCIA: MAICO BETTONI

PROCESSO Nº: 1778/2019

RECLAMANTE: PECEGUINI & MATHIAS PARTICIPAÇÕES LTDA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS Nº 136/2019 - ITBI

RELATORA: VERA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA

ACÓRDÃO: 60/2021

ITBI. IMUNIDADE. ART. 156, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. NECESSIDADE DE ATIVIDADE OPERACIONAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS. NÃO INTROMISSÃO FISCAL NA LIVRE INICIATIVA. ARTS. 110 E 111 DO CTN NÃO OFENDIDOS. CONTABILIDADE NÃO FIDEDIGNA. NÃO ESCRITURAÇÃO DE RECEITAS PARA DAR SUPORTE AS DESPESAS CONTABILIZADAS. INOBSERVÂNCIA AOS PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CONTABIL CPC Nº 26. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRINCÍPIO DA ENTIDADE

DESRESPEITADO. INTEGRALIZAÇÃO QUE NÃO TROUXE BENEFÍCIO À SOCIEDADE ADQUIRENTE. FINALIDADE SUCESSÓRIA EVIDENCIADA. DESVIO DE FINALIDADE DA NORMA IMUNIZANTE. PRECEDENTES DO TJ/SC. RECLAMAÇÃO DESPROVIDA. MAIORIA.

1. A imunidade do ITBI tem por escopo o estímulo à criação/expansão da atividade empresarial geração de emprego e renda através do desenvolvimento da atividade econômica, sendo inerente a necessidade de atividade operacional.
2. Nos termos da jurisprudência do STF, as imunidades devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, de forma restritiva, sistêmica ou teleológica; sendo incompatível a literal e a prevalência de dispositivos infraconstitucionais, como as disposições do art. 37 do CTN. Interpretação fiscal que não ofende o contraditório, a ampla defesa e a livre iniciativa, bem como os arts. 110 e 111 do CTN.
3. Integralização que se mostrou para a mera comodidade dos sócios em planejamento sucessório, sem benefício qualquer à sociedade adquirente, configurando desvio de finalidade da norma imunizante.
4. Escrituração contábil deficiente na medida que não foram computadas receitas para dar suporte as despesas escrituradas nos demonstrativos de resultados da empresa, ofendendo o princípio contábil da entidade e as determinações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC nº 26.
5. Na hipótese dos autos, a empresa recorrente não apresentou receita operacional durante o período de análise. Assim, não tendo havido receita operacional, não se mostra possível verificar a atividade preponderante da empresa, de forma que não faz jus ao gozo da imunidade de ITBI” (TJSC, Apelação n. 0902379-51.2013.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 08-06-2021).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos em conhecer da reclamação, e no mérito, por maioria, com voto minerva da presidência, em **NEGAR PROVIMENTO** à mesma, nos termos do voto da relatora.

O julgador Roniel Vieira dos Anjos acompanha a relatora.

Voto divergente dos julgadores Evanildo Silva Lins Júnior e Guilherme Ramos da Cunha, que deram provimento à reclamação, limitando a análise a ausência de receita operacional da reclamante e conforme entendimento já exarado em outros processos julgados, restringe as causas de cancelamento a verificação de que o contribuinte auferiu receitas imobiliárias, o qual se fundamenta nos arts. 150, I e 156, inciso II, §2º da CF/88, arts. 37, §

3º, 110 e 111, ambos do CTN e LCM 400/2013, art. 3º, inciso IV.

Participaram deste julgamento, nesta data, os membros: Vera Lúcia Ribeiro de Souza, Evanildo Silva Lins Junior, Guilherme Ramos da Cunha e Roniel Vieira dos Anjos, como defensora da Fazenda Pública Vanessa Cristina do Nascimento Kalef, sob a presidência de Maico Bettoni.

Maico Bettoni

Vera Lúcia Ribeiro de Souza

Presidente

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Ribeiro de Souza, Servidor(a) Público(a)**, em 12/07/2021, às 09:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 13/08/2021, às 16:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9775788** e o código CRC **D0B14F80**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT

SESSÃO DO DIA: 29/06/2021

PRESIDÊNCIA: MAICO BETTONI

PROCESSO Nº: 1552/2018

RECORRENTE: DOMA PARTICIPAÇÕES EIRELI

RECORRIDO: PRESIDENTE DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS Nº 69/2018 – ITBI

RELATOR: DIOGO ARÃO NASCIMENTO PAULO

ACÓRDÃO Nº. 71/2021

NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS. ITBI. TEMPESTIVIDADE. INTEGRALIZAÇÃO DE IMÓVEIS AO CAPITAL SOCIAL. IMUNIDADE CONDICIONADA DEFERIDA. AUSÊNCIA DE RECEITAS OPERACIONAIS E DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE DE AUFERIMENTO DA PREPONDERÂNCIA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ARE 660434 DO STF. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE JUDICIAL TJSC, AC N. 0902379-51.2013.8.24.0045. MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da Junta Plena de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos, conhecer da reclamação e no mérito, por **MAIORIA DE VOTOS** (5x3) negar-lhe provimento, mantendo-se notificação de tributos Nº 69/2018 em sua integralidade, nos termos do voto do relator com acréscimo do julgador Roniel Vieira dos Anjos, que entende pelo afastamento do ARE 660434 do STF, pois o julgado não teve análise de mérito no STF. Voto divergente do julgador Evanildo Silva Lins Junior, por entender que a municipalidade não comprovou a receita preponderante para afastamento da regra imunizante, nos termos do Art. 37 do CTN e inciso II, do art. 156, da CF e art. 3º da LCM 400/13. O qual foi acompanhado dos julgadores Osni Sidnei Munhoz e Adriane Rosane Muckler.

Participaram deste julgamento os membros: Diogo Arão Nascimento Paulo (Relator), Osni Sidnei Munhoz, Paulo Tsalikis, Jefferson Luiz Roesler, Roniel Vieira dos Anjos, Evanildo Silva Lins Junior, Adriane Rosane Muckler e Simone Haritsch, sob a presidência de Maico Bettoni. Atuou como Defensora da Fazenda Pública Municipal a Dra. Vanessa Cristina do Nascimento Kalef.

Acórdão aprovado na sessão de julgamento do dia 29 de junho de 2021.

Maico Bettoni

Diogo Arão Nascimento Paulo

Presidente das Câmaras de Julgamento

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Arão Nascimento Paulo, Usuário Externo**, em 12/08/2021, às 11:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 13/08/2021, às 16:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9992753** e o código CRC **820ACA66**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT

SESSÃO DO DIA: 22/06/2021

PRESIDÊNCIA: MAICO BETTONI

PROCESSO Nº: 1859 – 1860 e 1863 /2020

RECLAMANTES: ALINE LUIZA DE OLIVEIRA, ROBSON BRANDENBURG E OUTROS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AS NOTIFICAÇÕES DE TRIBUTOS Nº 239/2019; 246/2019 e 248/2019

RELATOR: DIOGO ARÃO NASCIMENTO PAULO

ACÓRDÃO Nº. 66/2021

NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS. IPTU. temPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO. IMPOSIÇÃO LEGAL DE IPTU. AFASTAMENTO DE IMÓVEL RURAL. ERRO DE FATO. REVISÃO E LANÇAMENTO RETROATIVO DE TRIBUTO. ART. 149, INCISO VIII, DO CTN. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE. DIVERGENCIA PARCIAL. DO EXERCÍCIO 2014. PRESCRIÇÃO. SUPERADA. MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por **unanimidade de votos**, em **conhecer da reclamação e no mérito por unanimidade negar-lhe provimento**, nos termos do voto do relator.

Abriu divergência o Julgador Osni Sidnei Munhoz, que firmou entendimento de que a notificação nº 239/2019, possui prescrição parcial referente ao Ano de 2014, com a aplicação Tema 980 do STJ. Sendo superada por maioria.

Participaram deste julgamento os membros: Diogo Arão Nascimento Paulo (Relator), Osni Sidnei Munhoz, Paulo Tsalikis, Simone Haritsch, sob a presidência de Maico Bettoni. Atuou como Defensora da Fazenda Pública Municipal a Dra. Vanessa Cristina do nascimento Kalef.

Acórdão aprovado na sessão de julgamento do dia 22 de junho de 2021.

Maico Bettoni

Diogo Arão Nascimento Paulo

Presidente das Câmaras de Julgamento

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Arão Nascimento Paulo, Usuário Externo**, em 12/08/2021, às 11:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 13/08/2021, às 16:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9776131** e o código CRC **C8226BFF**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT**SESSÃO DO DIA: 15/06/2021****PRESIDÊNCIA: MAICO BETTONI****PROCESSO Nº: 2014/2021****RECLAMANTE: W. VISION INCORPORADORA LTDA****ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO DO ITBI – SEI 20.0.153288-6****RELATOR: DIOGO ARÃO NASCIMENTO PAULO****ACÓRDÃO Nº. 58/2021**

REVISÃO DE ITBI. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO. APONTAMENTO DE AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE DOS IMÓVEIS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO E FATORES DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 27 DO DECRETO N.º 11.880/2004. ENCAMINHAMENTO PARA ANÁLISE DE

MÉRITO. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos em **conhecer da reclamação e por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência**, nos termos do voto do relator, e **por maioria**, com os acréscimos do julgador Paulo Tsalikis, que firmou entendimento no sentido que a diligência seja encaminhada primeiro ao Reclamante, para que apresente matrícula atualizada, com as informações constantes na planta apresentada na sessão de julgamento e outros documentos que achar necessários e posteriormente o encaminhamento para a comissão de análise de contestação de ITBI, para análise do mérito.

Participaram deste julgamento os membros: Diogo Arão Nascimento Paulo (Relator), Henrique Gomes Alves, Paulo Tsalikis, Simone Haritsch, sob a presidência de Maico Bettoni. Atuou como Defensora da Fazenda Pública Municipal a Dra. Vanessa Cristina do Nascimento Kalef.

Acórdão aprovado na sessão de julgamento do dia 15 de junho de 2021.

Maico Bettoni

Diogo Arão Nascimento Paulo

Presidente das Câmaras de Julgamento

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Arão Nascimento Paulo, Usuário Externo**, em 12/08/2021, às 11:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 13/08/2021, às 16:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9774265** e o código CRC **7798E9AD**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT**SESSÃO DO DIA: 08/06/2021****PRESIDÊNCIA: MAICO BETTONI****PROCESSO Nº: 628/2011****RECLAMANTE: KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA****ASSUNTO: ISS – NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS Nº 004/2011****RELATOR: RONIEL VIEIRA DOS ANJOS****ACÓRDÃO: 65/2021**

ISS. SUBITEM 11.02. AÇÃO FISCAL PROVOCADA PELA CONTRIBUINTE. APURAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES FISCAIS. SERVIÇOS INDEVIDAMENTE DECLARADOS NÃO TRIBUTÁVEIS PELO PRESTADOR. INDUÇÃO A ERRO. QUEBRA DA SISTEMÁTICA DE RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO AO TOMADOR PELA NÃO RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. IMPOSTO DEVIDO PELO PRESTADOR. ARBITRAMENTO LEGÍTIMO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA INOCORRENTE. RECLAMAÇÃO DESPROVIDA. UNANIMIDADE.

1. Ação fiscal deflagrada a partir de pedido de restituição mediante compensação futura, sob a alegação de ter se recolhido imposto sem usufruir de suposto direito a dedução na base de cálculo do art. 17 da LCM nº 155/2003, sendo constatadas diversas irregularidades (ausência de inscrição municipal, escrituração parcial, falta de emissão de notas fiscais, emissões em desacordo com a legislação, dedução de base de cálculo sem comprovação fiscal do direito, entre outras).

2. Parte dos serviços sujeitos a retenção aos quais o prestador inicialmente emitia notas fiscais com descrição correta e destaque do ISS, mas que durante a vigência dos respectivos contratos passou a dividir a apuração dos mesmos serviços em duas notas fiscais: (i) uma com a descrição “taxa de administração” e destaque do ISS, às quais houve retenção e recolhimento; e (ii) outra com “serviços de vigilância”, esta sem destaque do imposto municipal (base de cálculo zerada) e no campo “observações” a menção do dispositivo legal autorizador da dedução entendida de direito, cujo imposto não foi recolhido. Conduta consciente do prestador, que induziu os respectivos tomadores a erro (não procederem a retenção do ISS), provocando a quebra da sistemática de retenção, tornando o imposto a ser de responsabilidade do prestador.

3. Alegada ilegitimidade passiva em razão do imposto estar sujeito a retenção não acolhida; o dever de retenção só surge em operação que apure imposto, cujo apontamento é responsabilidade do prestador. Exigi-lo do tomador importaria em onerar pessoa que

além de não deter capacidade contributiva, restaria onerada duplamente na medida em que na condição de tomador do serviço já o suportou o imposto quando no pagamento do preço do serviço.

4. Conforme o entendimento judicial na matéria “[...] nada mais legítimo, de forma que se diferenças foram apuradas pelo Fisco, no procedimento de controle, elas deverão de ser exigidas daquela que [...] expediu as Notas [...], não cabendo ao responsável tributário (que cumpriu à risca a obrigação tributária acessória), conferir a correção daquele documento fiscal [...] conquanto o substituto tributário atue como agente de arrecadação do Estado, munus público em que, foi instituído por força de regra constitucional, não pode responder, no caso, pelo erro ou dolo do substituído na emissão das Notas Fiscais [...]” (REsp 1700099).

5. Acusação de ilegalidade no arbitramento rechaçada; procedimento que na realidade meramente reproduziu relação de clientes e os respectivos preços praticados apresentada pela própria fiscalizada, cujos serviços prestados não se comprovou (por apuração fiscal cuidadosa e exaustiva) o recolhimento do imposto. Avaliação contraditória farta, mas que não se mostrou suficiente para afastar a legitimidade do levantamento fiscal. Exigências do art. 148 do CTN devidamente observadas, sendo o lançamento mantido na sua integralidade.

6. Preliminar de prescrição intercorrente administrativa arguida em sustentação oral rejeitada por falta de previsão legal e contrariedade à jurisprudência do STJ sobre o tema (REsp 1113959/RJ e AgInt no REsp 1856683).

7. Reclamação desprovida. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por UNANIMIDADE de votos em NEGAR PROVIMENTO À RECLAMAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Participaram deste julgamento os membros: Roniel Vieira dos Anjos, Adriane Rosane Muckler, Evanildo Silva Lins Júnior e Vera Lúcia Ribeiro de Souza; como defensora da Fazenda Pública, Vanessa Cristina do Nascimento Kalef e sob a presidência de Maico Bettoni.

Acórdão aprovado na sessão de julgamento do dia 15 de junho de 2021.

Maico Bettoni

Roniel Vieira dos Anjos

Presidente

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Roniel Vieira dos Anjos, Servidor(a) Público(a)**, em 12/07/2021, às 08:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 13/08/2021, às 16:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9775530** e o código CRC **F32BFE12**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT

SESSÃO DO DIA: 08/06/2021

PRESIDÊNCIA: MAICO BETTONI

PROCESSO Nº: 507/2010

RECLAMANTE: KHROSOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA

ASSUNTO: ISS – PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

RELATOR: RONIEL VIEIRA DOS ANJOS

ACÓRDÃO: 64/2021

ISS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. TRIBUTO INDIRETO. REQUISITOS DO ART. 166 DO CTN NÃO ATENDIDOS. PRECEDENTES JUDICIAIS. INOBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO LOCAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO ALEGADO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO RECONHECIDA. RECLAMAÇÃO DESPROVIDA. UNANIMIDADE.

1. Consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo - REsp 1.131.476/RS (Tema 398), quando o tributo assume a afeição indireta, a compensação ou restituição demanda a prévia prova da assunção do encargo financeiro ou de, no caso de transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado nos termos do art. 166 do CTN; o que também se extrai da Súmula nº 546/STF. Este é também o entendimento no âmbito do TJSC (AC 0301612-19.2015.8.24.0166). Caso concreto no qual

o imposto assumiu afeição indireta, sendo a compensação requerida pela prestadora de serviços sem prova do atendimento ao art. 166 do CTN.

2. Cumulativamente não demonstrada a certeza e liquidez do crédito (ausência de reconhecimento administrativo e de prova contabil-fiscal do alegado crédito), exigidas pela legislação local de restituições/compensações (arts. 5º, I, e 7º, da LCM n.º 66/1998).

3. Preliminar de prescrição intercorrente administrativa arguida em sustentação oral rejeitada por falta de previsão legal e contrariedade à jurisprudência do STJ na matéria (REsp 1113959/RJ e AgInt no REsp 1856683).

4. Reclamação à qual se nega provimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por UNANIMIDADE de votos em NEGAR PROVIMENTO À RECLAMAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Participaram deste julgamento os membros: Roniel Vieira dos Anjos, Adriane Rosane Muckler, Evanildo Silva Lins Júnior e Vera Lúcia Ribeiro de Souza; como defensora da Fazenda Pública, Vanessa Cristina do Nascimento Kalef, sob a presidência de Maico Bettoni.

Acórdão aprovado na sessão de julgamento do dia 08 de junho de 2021.

Maico Bettoni

Roniel Vieira dos Anjos

Presidente

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Roniel Vieira dos Anjos, Servidor(a) Público(a)**, em 12/07/2021, às 08:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 13/08/2021, às 16:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9775314** e o código CRC **6D8C94BE**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT**SESSÃO DO DIA: 15/06/2021.****PRESIDÊNCIA: MAICON BETTONI.****PROCESSOS Nº:1802/2019.****RECLAMANTE: RENATO HAAK.****ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO INDEFERIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA DE IPTU – SEI 19.0.098753-5.****RELATOR: EVANILDO S. LINS JUNIOR.****ACÓRDÃO: 063/2021.**

EMENTA: RECLAMAÇÃO. REQUERIMENTO INICIAL DE RECONHECIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA DO IPTU 2020. ART. 2º, §2º, DA LCM Nº 389/2013 – IMÓVEIS DESTINADOS À EXPLORAÇÃO EXTRATIVA VEGETAL, AGRÍCOLA, PECUÁRIA OU AGROINDUSTRIAL. RECLAMAÇÃO QUE IMPUGNA DIVERSOS ASPECTOS DA INCIDÊNCIA DO IPTU, MUITOS DELES NÃO ABRANGIDOS PELO REQUERIMENTO INICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES QUE AFASTAM A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. CONHECIMENTO PARCIAL E, NESTE PONTO, NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os julgadores da Segunda Câmara da Junta de Recursos Tributários - JURAT, por unanimidade **CONHECER PARCIALMENTE**, e, na parte conhecida, **NEGAR PROVIMENTO** à Reclamação, nos termos do voto do relator. Também participaram os julgadores Vera Lúcia Ribeiro de Souza, Roniel Vieira dos Anjos e Guilherme Ramos da Cunha. Representando a Fazenda Pública, a Dr^a. Vanessa Cristina do Nascimento Kalef. Sessão presidida pelo Sr. Maico Bettoni.

Acórdão aprovado na sessão do dia 15 de junho de 2021.

Maicon Bettoni**Evanildo S. Lins Junior**

Presidente da Segunda Câmara

Relator

de Julgamento



Documento assinado eletronicamente por **Evanildo Silva Lins Junior, Usuário Externo**, em 12/07/2021, às 10:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 13/08/2021, às 16:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9775096** e o código CRC **3C410D12**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT

SESSÃO DO DIA: 15/08/2021

PRESIDÊNCIA: MAICO BETTONI

PROCESSO Nº: 1772/2019

RECLAMANTE: NAF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA / FANSIL HOLDING EIRELLI

ASSUNTO: ITBI - NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS Nº 139/2019

RELATOR: RONIEL VIEIRA DOS ANJOS

ACÓRDÃO: 62/2021

ITBI.ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA. IMUNIDADE DESCARACTERIZADA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE OPERACIONAL E DE RECEITAS. DESVIRTUAMENTO DA IMUNIDADE. HOLDING FAMILIAR. FINALIDADE MERAMENTE SUCESSÓRIA EVIDENCIADA. IMÓVEL EXPLORADO POR SÓCIOS E TERCEIROS SEM CONTRAPARTIDA FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA ENTIDADE DESRESPEITADO. INAPLICABILIDADE DA LITERALIDADE DO CTN. PRECEDENTES DO TJSC, TJRS, TJMG, TJPR E JURAT. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DE MÉRITO NO ARE-AgR 660.434/MG. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO INDIRETA DA ATIVIDADE PREPONDERANTE SUSCITADA. SITUAÇÃO FÁTICA DOS AUTOS QUE

DEMONSTRA A INOCORRÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NO PERÍODO DE VERIFICAÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. RECLAMAÇÃO DESPROVIDA. MAIORIA.

1. "Justamente por ter base constitucional, as imunidades tributárias devem ser analisadas sob a ótica da Carta Magna, não devendo ser construída com base na normatividade infraconstitucional, como por exemplo, o Código Tributário Nacional [...]" (TJSC, Embargos de Declaração n. 4020559-37.2018.8.24.0000, Rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 28-01-2020).
2. "Em se tratando de imunidade tributária a interpretação há de ser restritiva, atentando sempre para o escopo pretendido pelo legislador [...]" (STF RE 566259 RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Dje-083, 09/05/2008).
3. "[...] objetivo almejado pelo constituinte, que foi o de estimular o desenvolvimento de atividades econômicas e sociais para o progresso do país. A imunidade tributária não pode ser um incentivo à ociosidade [...]. (TJRJ AC 0145905-48.2011.8.19.0001, Des. Nagib Slaibi, 6ª Câmara Cível, j. 14/04/2021).
4. "[...] não tendo havido receita operacional, não se mostra possível verificar a atividade preponderante da empresa, de forma que não faz jus ao gozo da imunidade de ITBI (TJRS, Agravo Interno n. 70084909027)", (TJSC, Apelação n. 0902379-51.2013.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 08-06-2021).
5. Documentação que comprova que a sociedade é holding imobiliária familiar constituída em planejamento sucessório e blindagem patrimonial, tendo o capital social integralizado (imóveis) permanecido como residência e comodidade exclusiva dos sócios e terceiros (administradora da sociedade) e sem contrapartida financeira durante o prazo de apuração da preponderância, enquanto a sociedade sem realizar atividade operacional e obter receitas amargou prejuízo total - desvirtuamento da imunidade do ITBI configurado. Situação que, ademais, afronta o princípio contábil da entidade (separação entre o patrimônio do sócio e da sociedade) e a lógica empresarial de obtenção de lucro (arts. 966 e 981 do Código Civil).
6. Reclamação administrativa calcada na tese de que afastar a imunidade do ITBI com base em interpretação da norma constitucional em detrimento da aplicação literal do art. 37 do CTN viola os princípios da legalidade, vinculação, livre iniciativa e dever de interpretação literal no assunto. Tese, todavia, superada pela solução dada pelo STF no Tema 796/STF (RE 796.376/SC) onde também foi suscitada.
7. Insubsistência da alegação de que no ARE-AgR 660.434/MG o STF teria determinado a manutenção da imunidade a empresas inativas; julgado que não adentrou ao mérito da matéria por impossibilidade de reabertura da instrução probatória (Súmula 279/STF).
8. Reclamação desprovida. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos em CONHECER DA RECLAMAÇÃO e, por maioria de votos (3x2) com voto de desempate do presidente, em NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Divergência do julgador Guilherme Ramos da Cunha com fundamento na literalidade do art. 3º, IV, da LCM 400/2013 (regula a matéria no âmbito local), pelo qual o dispositivo citado deve ser interpretado de forma literal com força no art. 111 do CTN. Foi acompanhado pelo julgador Evanildo Silva Lins Júnior, o qual acrescentou fundamento no art. 37 do CTN.

Participaram deste julgamento os membros: Roniel Vieira dos Anjos, Guilherme Ramos da Cunha, Evanildo Silva Lins Júnior e Vera Lúcia Ribeiro de Souza; como defensora da Fazenda Pública, Vanessa Cristina do Nascimento Kalef, sob a presidência de Maico Bettoni.

Acórdão aprovado na sessão de julgamento do dia 15 de junho de 2021.

Maico Bettoni

Roniel Vieira dos Anjos

Presidente

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Roniel Vieira dos Anjos, Servidor(a) Público(a)**, em 12/07/2021, às 08:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 13/08/2021, às 16:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9774752** e o código CRC **03D1F427**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT

SESSÃO DO DIA: 15/06/2021

PRESIDÊNCIA: MAICO BETTONI

PROCESSO Nº: 1847/2020

RECLAMANTE: G FRANCISCO PARTICIPAÇÕES LTDA

ASSUNTO: ITBI – IMPUGNAÇÃO A INDEFERIMENTO - SEI 19.0.170794-3

RELATOR: RONIEL VIEIRA DOS ANJOS

ACÓRDÃO: 61/2021

ITBI. PROTOCOLO INICIAL FEITO JUNTO À FAZENDA COM MATÉRIA DISTINTA DA PROTOCOLADA JUNTO À JURAT. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. EXTINÇÃO DO PTAC SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 9º DO REGIMENTO INTERNO – DECRETO MUNICIPAL Nº 11.880/2004. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos em NÃO CONHECER DA RECLAMAÇÃO e decretar a EXTINÇÃO DO PTAC SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do voto do relator.

Participaram deste julgamento os membros: Roniel Vieira dos Anjos, Guilherme Ramos da Cunha, Evanildo Silva Lins Júnior e Vera Lúcia Ribeiro de Souza; como defensora da Fazenda Pública, Vanessa Cristina do Nascimento Kalef, sob a presidência de Maico Bettoni.

Acórdão aprovado na sessão de julgamento do dia 15 de junho de 2021.

Maico Bettoni

Roniel Vieira dos Anjos

Presidente

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Roniel Vieira dos Anjos, Servidor(a) Público(a)**, em 12/07/2021, às 08:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 13/08/2021, às 16:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9774596** e o código CRC **E9BEBDA9**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT

SESSÃO DO DIA: 15/06/2021

PRESIDÊNCIA: MAICO BETTONI

PROCESSO Nº: 1975/2020

RECLAMANTE: MARLI CUNHA

ASSUNTO: ISENÇÃO IPTU 2021

RELATORA: SIMONE HARITSCH

ACORDÃO: 57/2021

EMENTA: ISENÇÃO DE IPTU DE 2021 POR HIPOSSUFICIÊNCIA FAMILIAR – INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE QUE OUTRO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL QUE NELE NÃO RESIDE É DONO DE OUTRO IMÓVEL – HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO NÃO PREVISTA NO INCISO II DA LCM 79/99, CUJAS CONDIÇÕES SÃO PESSOAIS E EXIGÍVEIS APENAS DO PROPRIETÁRIO QUE NELE RESIDE E QUE REQUEREU A BENESSE, QUE NO CASO CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS PARA A SUA CONCESSÃO. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos o presente auto, ACORDAM os membros da Primeira Câmara de Julgamentos da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos em CONHECER e DAR provimento a Reclamação, nos termos do voto da relatora

Participaram deste julgamento e aprovação do acórdão, realizado em 15 de junho de 2021, os membros: Simone Haritsch (Relatora), Osni Sidnei Munhoz, Diogo Arão Nascimento Paulo e Paulo Tsalikis, sob a Presidência de Maico Bettoni. Atuou como defensora da Fazenda Pública a Procuradora do Município Vanessa Cristina do Nascimento Kalef.



Documento assinado eletronicamente por **Simone Haritsch, Servidor(a) Público(a)**, em 12/07/2021, às 11:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 13/08/2021, às 16:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9773956** e o código CRC **A0F20E1F**.
